



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001740/93-08
Recurso nº : 12.192
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente : GONAIR TAXI AÉREO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.922

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONAIR TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Maria Lória Meira e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001740/93-08
Acórdão nº : 103-18.922

Recurso nº : 12.192
Recorrente : GONAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

GONAIR TÁXI AÉREO LTDA., com sede em Barbacena/MG, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de exigência da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, no exercício de 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10640.001736/93-22, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.265 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001740/93-08
Acórdão nº : 103-18.922

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos diversos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

